



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113861-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINA ALVES BARRETO TAULERE, é agravado TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36830

Agravo de instrumento nº 2113861-90.2024.8.26.0000

Agravante: Marina Alves Barreto Taulere

Agravada: Twin Investimentos e Serviços Ltda

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à agravante recolher as custas recursais, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, é de rigor o reconhecimento da deserção do agravo de instrumento - Análise de matéria de ordem pública que depende do conhecimento do recurso - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 901 dos autos de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade pois Marina já apresentou impugnação semelhante (fls. 805/809) para aduzir a mesma matéria relativa à qualidade de bem de família do imóvel penhorado, a qual não foi conhecida pela decisão de fl. 864, que indicou serem os embargos de terceiro o instrumento processual adequado. Ajuizados os embargos, estes foram extintos por falta de recolhimento de custas, por decisão a qual restou irrecorrida. Em relação à questão da prescrição intercorrente, esta já foi igualmente rejeitada em duas oportunidades (fls. 651 e 722), de modo que inviável o revolvimento de questão já apreciada. Deferiu o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, em razão da provocação de incidente manifestamente infundado, notoriamente porque já havia sido orientada a executada a respeito do procedimento correto. Determinou providências visando alienação judicial do bem.

Aduz a recorrente que só passou a ser parte integrante do referido processo recentemente, portanto, as alegações apesar de ter o mesmo condão, são de partes processuais divergentes. Haveria nulidade de citação a ensejar cerceamento de defesa. Haveria prescrição. Não fora apreciada a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. Teria direito à gratuidade.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 8-10).

Contraminuta às fls. 15-25 pela manutenção da decisão recorrida.

Indeferida a gratuidade judiciária à recorrente e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 49-50 e 67), manteve-se inerte a recorrente, consoante certidão de fl. 69.

É o relatório.

O agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 49-50 e 67), cabia à agravante recolher as custas recursais, nos termos do art. 99, § 7º do CPC. Contudo, não o fez.

Logo, à luz do que dispõe este artigo, bem como o artigo 1.007 do

NCPC é de rigor o reconhecimento da deserção do agravo de instrumento.

A jurisprudência não destoa desse entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Gratuidade indeferida, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Liminar revogada. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375483-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - QUESTÃO PRELIMINAR AO MÉRITO - BENEFÍCIO INDEFERIDO - CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - PREPARO RECURSAL NÃO RECOLHIDO - DESERÇÃO - Recurso interposto sem recolhimento do preparo - Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária negado, ante a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC - Conversão do julgamento em diligência para recolhimento do preparo - Preparo não recolhido - Deserção caracterizada - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Inteligência do art. 1.007, §§s 1º, 2º e 4º, art. 1.017, § 3º e art. 932, parágrafo único, todos do NCPC - Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC - Não conhecimento do recurso”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086931-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Vale lembrar que o conhecimento das matérias de ordem pública advém do efeito translativo dos recursos. Todavia, para tal análise, é imprescindível, no mínimo, que seja superado o juízo de admissibilidade, porquanto o recurso incognoscível equivale a dizer que o Tribunal não deveria nem sequer o estar analisando. Nesse particular, vale observar a melhor doutrina:

“Exame de ofício no tribunal. Efeito translativo do recurso. O efeito translativo do recurso transfere ao tribunal o exame e o reexame das matérias de ordem pública, independentemente de haverem sido alegadas pelas partes. Isto porque não se trata de efeito devolutivo. O dispositivo comentado é manifestação do efeito translativo do recurso, quanto ao exame dessas questões em outro grau de jurisdição. Para que o tribunal possa aplicar o efeito translativo e examinar, pela primeira vez, as matérias de ordem pública não suscitadas e/ou não examinadas no primeiro grau, é preciso que o recurso seja conhecido e, no caso de recurso excepcional (RE, REsp, RR) que seja conhecido e provido (cassada a decisão recorrida). O efeito translativo compõe o juízo de mérito do recurso e não o juízo de admissibilidade. Por isso é necessário que o tribunal conheça do recurso e, ao julgá-lo no mérito, possa examinar de ofício as matérias de ordem pública.” (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 1121).

Em casos similares, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUÍZO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADMISSIBILIDADE NÃO SUPERADO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1.732.263/GO, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Os embargos à execução extemporâneos equivalem a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. (...)” (AgInt no AREsp 454.033/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/04/17).

Desta forma, o recurso sem o recolhimento das custas de preparo não suplanta o juízo de admissibilidade recursal, razão pela qual o decreto de deserção é de rigor.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Mendes Pereira
Relator